

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL II

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renata Albuquerque Lima; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-163-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Empresarial. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL II

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos discutidos, no dia 08 de dezembro de 2020, no Grupo de Trabalho (GT) de Direito Empresarial II do II Encontro Virtual "Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. O GT, de coordenação dos trabalhos das Professoras Doutoras Renata Albuquerque Lima e Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, que envolveu onze artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos fazem refletir sobre os impactos e os dilemas da atualidade, principalmente em períodos de pandemia, sobre o Direito Empresarial.

O primeiro artigo apresentado intitulado “O REGIME JURÍDICO ESPECIAL E TRANSITÓRIO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS” de autoria de Andre Lipp Pinto Basto Lupi analisou a Lei 14.010, tendo esta trazido disposições específicas para o período transitório da pandemia do Covid-19 (RJET), tendo contribuído para uma maior segurança jurídica ao estabelecer critérios mais objetivos para as decisões judiciais.

O Artigo que trata do tema “O DECRETO 9.571/2018 DAS DIRETRIZES NACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS E O DIREITO PENAL MODERNO”, de autoria de Gregorio Menzel e Clayton Reis, tendo sido apresentado pelo primeiro autor, estudou o Decreto 9.571/2018 que versa sobre as Diretrizes Nacionais sobre Direitos Humanos e Empresas.

A temática sobre “O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA FRENTE ÀS SITUAÇÕES DE DEADLOCK - UMA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CLÁUSULA SHOTGUN NAS STARTUPS”, tratado por Tiago Domingues Brito e Carlos Miguel de Meira, tendo sido apresentado pelo primeiro, analisou a viabilidade jurídica da aplicação da cláusula shotgun nas situações de deadlock ocorridas no âmbito das empresas startups.

Rodrigo Campos Hasson Sayeg apresentou a pesquisa intitulada “DA FIGURA DO CEO NARCISISTICO E SEU IMPACTO NO DIREITO SOCIETARIO BRASILEIRO”, de sua autoria juntamente com Sergio Fernando Moro e Ricardo Hasson Sayeg. Tal pesquisa tratou sobre o CEO narcisista, seus impactos na empresa, bem como mostrou seus possíveis limites em razão da Lei de Sociedades Anônimas.

Bruna Araújo Guimaraes e Vinicius dos Santos Rodrigues apresentaram o estudo sobre “PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NA HOLDING FAMILIAR: UM ESTUDO A PARTIR DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO”, tendo analisado que a holding tem sido adotada por empresas, em que seu objetivo é o controle do patrimônio de pessoas físicas de uma mesma família, fazendo com que os herdeiros tomem a posição de sócios.

Alex Floriano Neto pesquisou sobre “O USO DE BIODIGESTORES NA EMPRESA RURAL: RESPONSABILIDADE SOCIAL DO EMPRESÁRIO RURAL E SUSTENTABILIDADE”, em que o mesmo abordou o uso de biodigestores para destinação adequada e sustentável dos resíduos sólidos gerados em atividades rurais, além da função social e da responsabilidade social do empresário rural nesse contexto.

O tema “DILEMAS CONTEMPORÂNEOS DA EMPRESARIALIDADE: PRODUTIVIDADE DOS NEGÓCIOS E HUMAN RIGHTS APPROACH NA PANDEMIA”, de autoria de Pedro Durão e Juliana Araújo Pinto, sendo apresentado pela última autora, analisa a implementação de cultura de respeito, promoção e proteção dos direitos humanos no ambiente corporativo.

“EFEITOS DAS DIMENSÕES SUBJETIVA E OBJETIVA DO FUNDO DE INVESTIMENTO SOBRE A TITULARIDADE DE SEU PATRIMÔNIO” foi o tema da pesquisa de Rubia Carneiro Neves e Estela Sucasas dos Santos, sendo apresentada por esta, tratou sobre a titularidade do patrimônio do fundo de investimento – se deste, ou de seus investidores.

Dionis Janner Leal pesquisou sobre “COMPLIANCE ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL: DA MITIGAÇÃO DE RISCOS SANCIONATÓRIOS AO REQUISITO PARA CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL”, em que o mesmo analisou os contornos da Lei nº 12.846/2013 enquanto controle de integridade empresarial e requisito para contratação com o poder público.

Carla Izolda Fiuza Costa Marshall apresentou o artigo intitulado “SOCIEDADES LIMITADAS: BREVE ANÁLISE SOBRE SEUS IMPASSES”, de sua autoria conjuntamente com Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob, em que referido artigo analisou as nuances das sociedades limitadas refletindo sobre os avanços e retrocessos que experimentou ao longo desses mais de cem anos de existência no Brasil, desde a sua criação através do Decreto nº 3.708/1919 e sua posterior regulação pelo Código Civil.

E, por último, Luiz César Martins Loques apresentou a pesquisa sobre “A SUBMISSÃO DO DIREITO E DO ESTADO AO PODER ECONÔMICO: A PANDEMIA DA COVID-19 E A INTERPRETAÇÃO DO ART.421-A DO CC/02”, de sua autoria com Milena Zampieri Sellmann ressaltou sobre a necessidade dos contratos empresariais serem interpretados à luz da boa-fé objetiva e do controle dos efeitos externos, em que o art.421-A do CC/02 traz uma carga axiológica excessivamente liberal e não intervencionista, o que não coaduna com o cenário econômico atual diante da pandemia do COVID-19.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS e UVA

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Empresarial II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Empresarial ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O REGIME JURÍDICO ESPECIAL E TRANSITÓRIO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS

THE ESPECIAL LEGAL REGIME FOR PRIVATE LAW AND THE PRECEDENTS OF THE STATE COURTS

Andre Lipp Pinto Basto Lupi

Resumo

A Lei 14.010 trouxe disposições específicas para o período transitório da pandemia do Covid-19 (RJET). Entretanto, a aprovação tardia do RJET traz diversos questionamentos de direito intertemporal. Este artigo procura atualizar os debates sobre o tema, já enfrentando os problemas da Lei vigente, após a parcial reversão dos vetos presidenciais no Congresso Nacional. Para essa atualização, descreve pesquisa jurisprudencial relativamente ampla nos precedentes das cortes estaduais. A conclusão é a de que a Lei contribuiu para maior segurança jurídica ao estabelecer critérios mais objetivos para as decisões judiciais referentes a relações privadas em temas de grande repercussão social.

Palavras-chave: Rjet, Alimentos, Prisão civil, Locação, Despejo

Abstract/Resumen/Résumé

Law 14010 (RJET Act) provided especial rules for the transitory period related to the Covid-19 pandemics. However, the long time taken for the enactment of the RJET raised many questions of conflict of laws in time. This article aims to update legal reflections on the subject, addressing the problems of the Act in force. For this purpose, this works contains the description of recent decisions from State Courts. As a conclusion, it is stated that the Act has worked in the benefit of legal certainty, by providing more objective criteria for legal decisions about very relevant subjects.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Especial regime, Pensions, Contracts, Leasing

Introdução: o Regime Jurídico Emergencial e Transitório

A Lei 14.010 de 2020, decorrente do Projeto de Lei n. 1.179/2020, estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório nas relações jurídicas de Direito Privado. A Lei acompanhou iniciativas similares de outros países, a exemplo de Estados Unidos da América, República Federal da Alemanha e Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Sua justificativa decorre dos grandes impactos econômicos da pandemia do coronavírus (Covid-19), com necessário reflexo nas relações jurídicas de direito privado. Com esse propósito, a Lei estabelece normas e diretrizes de caráter transitório com efeitos sobre leis diversas, derogando-as em parte (suspensão de eficácia da Lei).

O Projeto foi elaborado com apoio em Comissão de Juristas, integrada por ministros, professores universitários e advogados. Foi apresentado pelo Senador Anastasia no dia 30 de março. Foi aprovado pelo Senado Federal e remetido à apreciação da Câmara dos Deputados no dia 13 de abril de 2020. A Câmara alterou o texto recebido, apresentado ao Senado Federal substitutivo, no dia 15 de maio de 2020, com modificações em relação ao texto do Senado. Seis dias depois, o Senado enviou para sanção presidencial, rejeitando, em substância, o substitutivo da Câmara, que restou arquivado.

Após a aprovação congressional, houve a promulgação da Lei, em 10 de junho de 2020, com veto do Presidente da República sobre vários artigos, parte dos quais, porém, foram reinseridos na Lei, pela rejeição pelo Congresso do veto do Presidente (artigos 4º, 6º, 7º e 9º), já em 8 de setembro de 2020.

Por ser um regime emergencial, pode-se dizer que a tramitação não foi tão célere quanto se esperava, com efeitos importantes sobre a duração do RJET, que em grande parte ficou limitada ao período entre a promulgação e o término dos efeitos, já agora em 30 de outubro de 2020.

2. A eficácia temporal

As versões do Projeto de Lei oscilaram na definição dos critérios de eficácia temporal da Lei. Foram ventilados marcos fixos, a saber, como termo inicial, o Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, que reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, derivado da crise sanitária do Covid-19, e, como termo final, a data de extinção desse mesmo Decreto (31/12/2020) ou o dia 30 de outubro de 2020 (Emenda n. 4, Senador Marcos Rogério).

A crise do Covid-19 foi reconhecida como pandemia pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020.¹ A reação das muitas entidades federadas acompanhou, em grandes linhas, a manifestação da União. Rio Grande do Sul, São Paulo, Pernambuco e Paraná, por exemplo, decretaram estado de calamidade, respectivamente, em 19/03/2020 (Decreto n. 55.128), em 20/03/2020 (Decreto n. 64.879), em 21/03/2020 (Decreto do Executivo n. 48.833) e 23/03/2020 (Decreto n. 4.319). Já Santa Catarina, por exemplo, reconheceu o estado de calamidade apenas em 17 de abril de 2020 (Decreto n. 562).

Assim, tem-se que os efeitos da crise já eram sentidos e reconhecidos como muito graves em meados de março de 2020. Isso foi reconhecido pelo legislador, que reiterou o disposto no Decreto Legislativo, fixando o dia 20 de março de 2020 como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do Covid-19 (art. 1º, par. único).

Curiosamente, a vigência formal da Lei é o marco inicial de apenas três disposições: suspensão de prazos prescrição e decadência (art. 3º), restrição às reuniões e assembleias presenciais (art. 4º), usucapião (art. 10). Essas normas entraram em vigor em 10 de junho de 2020. As demais, porém, têm efeitos retroativos.

Observe-se, porém, que a restrição às reuniões e assembleias poderia ser obviada pelo procedimento de suscitação de dúvida previsto na Lei de Registros Públicos (arts. 115 e 198 da Lei 6.015/73), que, se iniciado, poderá ser julgado com base no artigo 4º da Lei 14.010.

Por outro lado, a norma interpretativa sobre os efeitos da pandemia sobre os contratos, fixa critérios de interpretação dos artigos 317, 393, 478, 479 e 480 do Código Civil perante a crise do Covid-19 e isso parece aplicável já desde o março inicial legal da pandemia (20/03/2020).

NERY (2020; 253) põe em dúvida o acerto do legislador ao fixar uma data para o início dos efeitos da pandemia sobre os contratos, pois a quebra da base objetiva do contrato, autorizadora da integração por meio de decisão judicial, dependeria de análise das circunstâncias específicas que escusam o adimplemento do contrato.

A rigor, os juízes não estavam obrigados a conferir esse sentido à norma em questão antes de o Congresso rejeitar o veto a esse artigo. Somente após 8 de setembro

¹ Pronunciamento do Diretor Geral da Organização Mundial da Saúde:
<https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>

de 2020 é que essa interpretação se tornou vinculante em juízo. Mas considerando que haverá discussões judiciais por longo período derivadas dos efeitos da crise sobre relações contratuais, a exemplo do debate já verificado no passado sobre a variação cambial,² é útil que esse critério interpretativo possa ser usado para qualificar a conduta das partes desde o início da pandemia e não somente após a rejeição dos vetos.

A força maior no direito brasileiro é excludente de responsabilidade pelos efeitos da mora (art. 393 do Código Civil), mas sua aplicação ao caso concreto pressupõe que quem a invoca prove a imprevisibilidade e a inevitabilidade que recaem sobre suas próprias forças para executar o contrato, isto é, somente se o contratante em questão puder provar que ficou impedido de entregar sua prestação em decorrência da pandemia é que haverá a exoneração. Com a aprovação da Lei do RJET, fica consignado que os efeitos dessas cláusulas não podem ser alastrados para antes de 20 de março de 2020. Nas palavras da Senadora Simone Tabet no parecer de aprovação do Projeto de Lei no Senado:

“Busca-se evitar, assim, uma explosão de demandas atuais por dívidas pretéritas, favorecendo-se comportamentos oportunistas em tempos de crise. Além disso, a ocorrência da pandemia não pode ser usada, de modo generalizado, para desonerar as partes de suas obrigações. Há diferentes efeitos da pandemia em cada relação contratual, o que pode inclusive não se enquadrar totalmente no conceito de caso fortuito.”

O mesmo se aplica a respeito das possibilidades de invocar a teoria da imprevisão para revisar ou extinguir contratos lastreado em justificativas de imprevisibilidade por aumento da inflação, variação cambial, desvalorização ou substituição do padrão monetário. Com a aprovação da Lei do RJET, o Judiciário tem amparo objetivo para definir a aplicação dessas regras de revisão contratual nessas hipóteses, sem necessidade de dilação probatória sobre os efeitos dessas variações econômicas sobre os contratos.

Também tem efeitos retroativos a disposição sobre o direito de arrependimento e o delivery de produtos perecíveis e medicamentos (art. 8º), pois também é norma que impõe interpretação do artigo 49 do Código do Consumidor à luz da crise, permitindo que

² O STJ definiu que as cláusulas que aplicavam a variação do dólar eram válidas, mas se a relação fosse de consumo, aplicar-se-ia a teoria da imprevisão conforme o CDC, art. 6º, V, resultando numa distribuição do ônus por equidade, com metade do ônus para cada parte (REsp 473.140/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 12/02/2003). O PL afasta a aplicação do CDC aos contratos empresariais (art. 7º, §2º).

o Procon ou o juízo aplique essa interpretação para relações ocorridas desde o início da pandemia.

Retroagem, ainda, os efeitos das regras referentes: à possibilidade de assembleias virtuais de condomínios e prorrogação dos mandatos de síndico, quando impossível o processo de eleição (art. 12), pois neste caso a Lei apenas convalida atos que já poderiam ser praticados, ainda que sob alguma dúvida, eliminada pela Lei; ao afastamento de certas sanções do regime concorrencial (infrações praticadas a partir de 20 de março); à suspensão dos prazos do artigo 611 do Código de Processo Civil (abertura e encerramento da sucessão) (art. 16). Parece razoável interpretar que inventários não abertos no prazo legal durante a pandemia não possam sofrer sanção.

Observa-se, ainda, que ao Juiz é facultada a prorrogação dos prazos para abrir e para ultimar inventário, inclusive de ofício, conforme redação final do *caput* do art. 611. Assim, também os magistrados poderiam determinar a tempestividade dos processos que receberem após a pandemia. Entretanto, como nem todas as legislações estaduais estão vinculadas ao prazo legal (o qual poderia ser estendido pelo Juiz), havendo aquelas que estabelecem o marco inicial no óbito (e não por remissão ao dispositivo legal)³, há espaço para controvérsias, posto que as procuradorias das Fazendas de tais Estados não terão embasamento legal para atribuir efeitos fiscais à postergação determinada pelo juiz.

Quanto à prisão domiciliar do devedor de alimentos em tempos de pandemia, verifica-se que sua aplicação antecedeu à vigência forma da Lei, pois as questões de saúde já eram utilizadas pela jurisprudência para determinar a prisão em regime domiciliar,⁴ inclusive com recomendação feita aos magistrados pelo CNJ (Recomendação n. 62/2020, art. 6º).

Antes do RJET, o julgador teve de examinar o estabelecimento prisional a que seria destinado o paciente, sua condição de saúde (de pertencer ao grupo de risco) e os indicadores da dispersão da doença naquela população específica. Um critério mais brando do que o anterior tende a ser aplicado, até por

Mais intrigante é a situação da norma que proíbe o deferimento liminar de despejo em locações de imóveis urbanos, pois ela entrou em vigor com a rejeição dos vetos, em 8 de setembro de 2020, mas vale apenas até 30 de outubro de 2020.

³ A Lei 13.136 de Santa Catarina, no art. 13, I, a, remete ao “prazo legal”. Já a legislação de São Paulo (Lei 10.705), estabelece como marco inicial a “abertura da sucessão”, no art. 21, I. A Lei n. 59 de Roraima, traz no art. 87 a data do “óbito” como termo inicial do prazo.

⁴ STJ. HC 498.437/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, j. 04/06/2019.

Num grau ainda acima de complexidade para determinação da eficácia da Lei está a norma sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, que entrou em vigor em 14 de agosto de 2020 (art. 65, II, Lei n. 13.709/2020), mas, na prática, por conta de outras questões procedimentais relativas a Medida Provisória n. 959/20, que suspendia a vigência, entrou em vigor mesmo em 18 de setembro de 2020. Entretanto, o dispositivo da Lei do RJET (art. 20) que trata da LGPD postergou a vigência dos artigos 52, 53 e 54 (sanções por descumprimento) antes que eles entrassem em vigor, de modo que sua vigência ocorreu em tempo de gerar a eficácia pretendida.

Quanto ao termo final, ele é, no geral, o dia 30 de outubro de 2020, como dito. Há duas exceções: o artigo que posterga a vigência de certos artigos da Lei Geral de Proteção de Dados, o artigo que dispõe sobre normas concorrenciais, que vigorará até o final do estado de calamidade pública, e o artigo que dispõe sobre interpretação de normas sobre resilição, resolução e revisão de contratos, que não possui prazo final definido.

3. O RJET na jurisprudência

Numa busca nos tribunais por decisões baseadas na Lei 14.010, com uso de palavras-chaves como “RJET”, e, associadas a coronavírus ou covid, “despejo”, “revisão” e “contrato”, “prescrição”, “decadência”, “assembleia”, “síndico”, “prisão” e “alimentos”, “inventário”, encontrou-se maior volume de decisões no TJSP, mormente sobre contratos, despejo e prisão domiciliar.⁵

3.1 Contratos

O TJSP reconheceu os efeitos da pandemia como causa de revisão contratual, baseado no artigo 317 do Código Civil, em diversos acórdãos sobre fornecimento de energia elétrica, porém refutou em casos de contratos estudantis. Veja-se:

Recuperação judicial – Fornecimento de energia elétrica – Decisão recorrida deferiu parcelamento de faturas e obistou corte no fornecimento
- Tutela de urgência concedida em ação revisional de contrato – Requisitos presentes – Paralisação de atividades e queda abrupta de faturamento acarretadas pela adoção de medida de quarentena vinculada à pandemia do COVID-19 ("Coronavírus") – Consumo contratado fundado em cálculos

⁵ Encontrou-se 89 referências com o uso do termo “RJET”, 424 para contratos e revisão, sem locação, quando a busca é por covid ou coronavírus mais despejo 286, quando somada a alimentos/prisão, foram 216, quando usada assembleia em combinação com os identificadores da doença, 206 decisões, síndico 56 decisões, inventário 115. Os resultados parecem, no geral, relacionados à Lei n. 14.010. Pesquisa atualizada em 03/10/2020.

por estimativa incompatíveis com a realidade concreta – Consumação de um caso fortuito vislumbrada, conjugando-se com o disposto no art. 317 do CC/2002, o que permite a intervenção judicial pontual e tendente a uma readequação, para que, adotado um critério objetivo e sem se cogitar de extinção do contrato, seja recobrado o "valor real" da prestação pecuniária - Eventual improcedência de ação revisional possibilitará a cobrança do saldo devedor, descaracterizando o prejuízo imediato, grave e de difícil reparação proposto – Preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015 - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2194088-09.2020.8.26.0000; Relator: Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 01/10/2020)

Dentre os precedentes similares, sobre contrato de fornecimento de energia elétrica, encontram-se hotéis.⁶

Já sobre o contrato com instituição de ensino, quanto a pretensão de redução das mensalidades, mesmo com o serviço sendo prestado na forma telepresencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – CONTRATO ESTUDANTIL - PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) – PEDIDO DE REDUÇÃO DAS MENSALIDADES - Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência – Descabimento - Hipótese em que não há razão legal que autorize a imposição de uma revisão dos termos do contrato celebrado entre as partes – Excepcionalidade da revisão contratual (CC, art.421, parágrafo único) – Inexistência dos requisitos legais que autorizariam a revisão do contrato (CC, art.317 e 478) – Onerosidade excessiva, por ora, não verificada – Probabilidade da existência do direito alegado não demonstrada (CPC, art. 300) - RECURSO DESPROVIDO.⁷ (TJSP. Agravo de Instrumento 2160327-

⁶ TJSP. Agravo de Instrumento 2192545-68.2020.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª. Vara Cível. Data do Julgamento: 30/09/2020.

⁷ No mesmo sentido: TJSP. Agravo de Instrumento nº 2097661-47.2020.8.26.0000; 26ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Vianna Cotrim, j. 05/06/2020. TJSP. Agravo de Instrumento 2128492-78.2020.8.26.0000; Relator: Edgard Rosa; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 19/06/2020. TJSP. Agravo de Instrumento 2105720-24.2020.8.26.0000. Relator: Cesar Luiz de Almeida. 28ª Câmara de Direito Privado; TJSP. Agravo de Instrumento 2225662-50.2020.8.26.0000. Relator: Gomes Varjão.

84.2020.8.26.0000. Relatora: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca;
13ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 30/09/2020).

Do voto condutor, vê-se importante justificativa para a negativa:

O impacto causado pela temporária suspensão das aulas presenciais dos autores não implica quebra da base econômica objetiva do negócio jurídico, não acarretando um desequilíbrio entre a prestação de uma parte e a contraprestação devida pela outra.

Há, porém, divergência, admitindo a postergação:

Prestação de serviços educacionais. Acadêmico de Medicina. Ação revisional. Tutela antecipada em caráter antecedente. Liminar indeferida. Agravo só do acionante. Pretensão de desconto nas mensalidades escolares. Alegado desequilíbrio contratual ocasionado pela pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19). Alteração da capacidade econômica do aluno plausível. Atividades acadêmicas virtuais. Modalidade à distância (aula on-line). Autorização dada pelo Ministério da Educação (MEC). Portaria nº 343, de 17.03.20. Prudente r. despacho monocrático, mas cabe parcial efeito suspensivo, para postergar as mensalidades, pelo menos até o fim deste mês de setembro, com redução de 30%, permitindo a matrícula, no que não conflitar com o Regimento Interno da Faculdade. No mais, feito que necessita de maior produção probatória. Arts. 300 do CPC e 317 do CC, aplicáveis ao caso. Agravo do discente parcialmente provido, tudo nos estreitos limites do recurso, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216178-11.2020.8.26.0000; Relator: Campos Petroni; 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/09/2020).

Já em matéria bancária, o judiciário mostra-se também reticente quanto à concessão de revisão contratual, como exemplifica o seguinte acórdão, no qual há alerta para os impactos econômicos de uma revisão generalizada:

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado. Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível. Data do Julgamento: 29/09/2020. Data de Registro: 29/09/2020.

REVISIONAL DE CONTRATO. Tutela de urgência. Autora que pleiteia suspensão de dois contratos de financiamento de veículo, sob a alegação de fragilidade financeira. Inadmissibilidade. Ausência de amparo legal. Credor não está obrigado a aceitar proposta de renegociação, nem pagamento de forma diversa da convencionada (art. 314, CC). Ausência dos requisitos da probabilidade do direito ou da maior juridicidade dos artigos 300 e 311, II, do CPC. Tutela provisória indeferida. Recurso não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2220007-97.2020.8.26.0000. Relator Gilberto dos Santos. 11ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 28/09/2020).

O acórdão supra citado menciona a Lei 14.010, mas apenas para dizer que ela não autoriza a revisão nesse caso específico, por não conter nenhuma norma explícita sobre a situação em tela. Entretanto, apesar de o julgamento ser de 28 de setembro de 2020, é bastante provável supor que não chegou a ser ventilada argumentação com base nos artigos específicos que foram reintroduzidos no texto legislativo após a rejeição dos vetos.

Também a revisão de contrato de locação em shopping center tem gerado alguma polêmica. A respeito, o TJSP adotou postura conservadora, entendendo que o objeto da locação segue prestado pelo shopping, apesar das dificuldades dos lojistas, com menor fluxo de clientes:

Locação de espaço comercial em "shopping center". Pandemia por COVID19. Descabimento de tutela antecipada destinada a reduzir o valor do aluguel e seus encargos. O que autoriza a revisão do aluguel não é a perda de renda do locatário, mas a impossibilidade de ele fazer uso do imóvel ao fim a que se destina por força de fato do príncipe. Logo, se já não persiste a vedação à abertura, havendo agora apenas a redução do horário de atendimento ao público, não se justifica reduzir aqueles valores. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2177201-47.2020.8.26.0000. Relator: Arantes Theodoro. 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 24/09/2020).

Em parte, pode-se inferir que a jurisprudência acima é exemplo de confirmação da presença do rigoroso requisito da vantagem extrema de uma das partes (CASTELLO BRANCO, 2020: 303), contido no artigo 478 do Código Civil. Como o shopping center

tampouco está numa condição de vantagem extrema, não haveria de se perfazer a revisão do contrato do lojista.

3.2 Locação

Quanto ao despejo, verifica-se que a Lei teve um impacto direto sobre os litígios em curso, como exemplifica a seguinte decisão:

Locação de imóvel aparelhado exclusivamente para a hospedagem de cães e casa de apoio. Ação de despejo por falta de pagamento. Deferimento do pedido liminar. Diante do disposto na Lei 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), tratando-se de despejo fundado no inc. IX, do §1º, do art. 59 da Lei de Locações e da alegação do locatário, de que teria introduzido benfeitorias necessárias no imóvel, fato que, em tese e nos termos do art. 35 da Lei de Locações, permitiria o exercício do direito de retenção, é prudente a reforma da r. decisão agravada, que deferiu o pedido de despejo liminar. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2219449-28.2020.8.26.0000. Relator: Gomes Varjão; 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/09/2020).

A pretensão de alastrar os efeitos do RJET sobre sentença (e não liminar) de despejo foi refutada.⁸

Muito interessante é o julgado do TJSP que expressamente determina a retroatividade da Lei 14.010 para ações com pretensão de despejo liminar ajuizadas depois de 20 de março de 2020:

Locação. Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança. Denegação de liminar requerida à luz do art. 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245/91. Hipótese legal restrita à efetiva inexistência de garantia contratual, situação que não se equipara ao exaurimento da caução (no caso, pelo resgate do título de capitalização) efetuado antes da propositura da demanda. Norma especial que deve ser interpretada restritivamente.

⁸ TJSP; Agravo de Instrumento 2228482-42.2020.8.26.0000. Relator: Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 30/09/2020.

Requisitos para o despejo liminar não configurados. Superveniência, além disso, da Lei nº 14.010/2020, vedando, quanto aos imóveis urbanos, a concessão de liminares de despejo em hipóteses como a dos autos, até 30 de outubro de 2020. Termo inicial para a vedação fixado em 20 de março de 2020, a partir de quando oficializadas as medidas de isolamento social. Demanda ajuizada em 27 de julho do corrente ano. Veto presidencial ao art. 9º desse diploma legal superado pelo Congresso Nacional no último dia 20 de agosto. Decisão de Primeiro Grau, também por isso, confirmada. Agravo de instrumento do autor não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2200026-82.2020.8.26.0000; Relator: Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/09/2020).

3.3 Prisão civil do devedor de alimentos

A jurisprudência tem aplicado o regime de prisão domiciliar, inclusive convertendo a prisão já deferida em domiciliar⁹, mesmo quando o inadimplemento seja anterior à vigência da Lei 14.010:

Habeas Corpus consiste em um remédio constitucional que visa evitar ou fazer cessar qualquer espécie de abuso ou ilegalidade que afete o direito de locomoção do indivíduo, nos termos do art. 5º, LXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil. Impetrantes não comprovaram o trânsito em julgado ou aptidão para produzir efeitos de decisão que reduziu os alimentos de seis para três salários mínimos, tampouco demonstraram o cumprimento da obrigação. In casu, não existe qualquer abuso ou ilegalidade do ato. Em atenção à lei 14.010 de 2020 que dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus, o paciente deverá cumprir a prisão civil exclusivamente sob a modalidade domiciliar até 30 de outubro de 2020, nos termos do art. 15 da referida lei. Não concessão da ordem. (TJRJ. 0077262-60.2019.8.19.0000 - Habeas Corpus. Des.

⁹ Por exemplo: TJSP; Habeas Corpus Cível 2198160-39.2020.8.26.0000. Relatora: Clara Maria Araújo Xavier. 8ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 16/09/2020.

Ferdinaldo do Nascimento - Julgamento: 07/07/2020 - Décima Nona Câmara Cível).

Em julgado sobre o tema, o TJSP fixa o entendimento sobre interpretação mais rigorosa da Lei 14.010, que não isenta da prisão o devedor de alimentos, mas apenas o cumprimento em estabelecimento penitenciário:

Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Decisão que indeferiu o pedido de prisão civil. Inconformismo do exequente, para que seja determinada a prisão civil e em regime fechado (art. 528, § 3º, CPC/15). Opção do legislador (Lei nº 14.010/2020), na esteira de recomendação do CNJ e decisão do STJ, foi pela prisão domiciliar, não pela suspensão ou impossibilidade das prisões. Como não apresentada, no tempo útil, justificação pelo executado e presumido incumprido o título judicial que fixou a obrigação alimentar, é o caso de decretar a prisão domiciliar do executado, em regime domiciliar, pelo prazo de trinta dias. Recurso provido em parte, com observação.

No diálogo com os argumentos das partes, o Tribunal sustenta que:

Assim como a parte exequente tem direito de perseguir o crédito de obrigações alimentares que foi inadimplido, o executado tem o direito de responder ao processo no tempo adequado, inclusive às suas consequências sob risco de submetê-lo a verdadeiro processo kafkaniano, durante o momento da pandemia de novo coronavírus, sendo certo que o artigo 15 da Lei Federal 14.010/2020 veio legitimar a possibilidade de que, caso seja decretada a sua prisão civil no intervalo definido pela lei, venha ela a ser cumprida durante o prazo de vigência do mencionado dispositivo legal. (...) Note-se que o fato de a cidade de São Sebastião-SP estar em fase alaranjada de cumprimento da quarentena obrigatória do Estado de São Paulo, num nível mais relaxado que o mais grave vermelho -, não autoriza o entendimento de que estaria afastada a incidência do artigo 15 da Lei Federal 14.010/2020, visto que tal comando legal não disciplinou exceções à regra da aplicação da prisão domiciliar ao devedor de alimentos durante o período de vigência de tal lei. (TJSP; Agravo de Instrumento 2159100-

59.2020.8.26.0000; Relator: Piva Rodrigues; 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/09/2020).¹⁰

Em linha com esse entendimento, há julgado do TJRJ:

Agravo de instrumento. Execução alimentícia. Inadimplemento. Prisão civil. liminar deferida. ausência de comprovação da quitação do débito alimentar. observância do artigo 528 do CPC. Prisão civil por descumprimento de obrigação alimentar que não é sanção penal, mas medida coercitiva para compelir o devedor a cumprir o avençado. Evidente o necessário risco alimentar à credora apto a ensejar o decreto prisional. legalidade do decreto prisional, cujo cumprimento pode ocorrer em regime domiciliar. Medida já adotada pelo magistrado de 1ª INSTÂNCIA. Recomendação Nº 62 do conselho nacional de justiça. Artigo 15º da lei Nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Redução de riscos epidemiológicos. pandemia mundial do novo coronavírus. não revogação. Manutenção da prisão domiciliar. Recurso conhecido e desprovido. (TJRJ. 0018385-93.2020.8.19.0000 - Agravo de Instrumento Des(a). JDS Isabela Pessanha Chagas - Julgamento: 08/07/2020 - Vigésima Quinta Câmara Cível).

E ainda do TJRS:

Agravo de instrumento. Ação de execução de alimentos pelo rito da coerção pessoal. Decisão que rejeitou a justificativa e decretou a prisão civil do devedor, em regime domiciliar. Vigência da norma temporária constante do artigo 15 da Lei nº 14.010/2020, que determina que a prisão civil do devedor de alimentos, até 30/10/2020, seja efetivada na modalidade domiciliar. necessidade de observância, igualmente, da recomendação nº 62/2020 do CNJ, enquanto durar a pandemia do coronavírus ou houver necessidade de adoção de medidas de contenção desse jaez. o decreto de prisão civil do devedor de alimentos, amparado pelo art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, é modo coercitivo de obrigar o inadimplente a cumprir com sua obrigação, cujo procedimento vem previsto no art. 528 do Código de Processo Civil. Hipótese dos autos em que o alimentante, devidamente citado, não pagou a dívida integralmente,

¹⁰ No mesmo sentido: TJSP. Agravo de Instrumento 2185445-62.2020.8.26.0000. Relator Piva Rodrigues. 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara da Família e Sucessões. Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020.

nem justificou sua impossibilidade, de forma coerente. período de prisão. ausência de motivação para fixação de excessivo prazo. redução ao prazo mínimo de trinta dias. agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 70084338276, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 20-07-2020).

Divergindo, em certos termos, está o acórdão do TJDF, que autoriza a conversão do rito de execução de alimentos em um rito menos gravoso para o devedor do que a prisão domiciliar:

Agravo de Instrumento. Civil e Processual Civil. Cumprimento de sentença de alimentos. rito da prisão civil. Pandemia da covid-19. Conversão do rito para a penhora. proporcionalidade. Vulnerabilidade dos alimentandos. Instrumentalidade do processo. 1. Com o advento da pandemia causada pela Covid-19, que impôs regras médicas e sanitárias de isolamento da população para lidar com a proliferação do vírus, o devedor de alimentos processado sob o rito da custódia civil cumprirá a prisão sob a modalidade exclusivamente domiciliar, devido à Recomendação CNJ nº 62/2020 e, mais recentemente, ao art. 15 da Lei nº 14.010/2020, em situação de distanciamento social similar à da população em geral, situação que relativiza a função coercitiva da norma estabelecida no art. 528, § 8º, do CPC/15. 2. Nessas circunstâncias, as regras de conversão do rito inicialmente proposto da execução de alimentos devem ser aplicadas sob o critério da proporcionalidade, considerando-se o direito a um mínimo existencial por parte do alimentando. 3. Autoriza-se, de maneira excepcional e transitória, o Magistrado a converter, de ofício, o rito da execução de alimentos, proposto pela custódia civil, para a modalidade da penhora, a fim de garantir a eficácia e a utilidade da satisfação da dívida alimentar, com observância de duração razoável do processo, mormente quando há o consentimento do Autor, com atos tendentes à localização de passíveis bens do Devedor. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF Órgão 8ª Turma Cível. Agravo de Instrumento n. 0708047-52.2020.8.07.0000. Relator Robson Teixeira de Freitas.)

3.4 Condomínios

Em interessante julgado, ajuizado antes da vigência da Lei 14.010, mas julgado com base nela, o TJSP entende haver falta de interesse de agir do síndico em pretender decisão judicial de prorrogação do seu mandato, vencido também antes de a Lei entrar em vigor. Segundo o Tribunal, o advento da Lei ratifica a prorrogação do mandato, bastando à síndica comunicar aos condôminos a impossibilidade de realização da assembleia virtual.¹¹

A ementa está assim lavrada:

APELAÇÃO – CONDOMÍNIO EDILÍCIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO DE MANDATO – Sentença de extinção por falta de interesse de agir – Alegação de impossibilidade de realização de assembleia condominial para eleição de novo síndico em razão das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia do COVID-19 e, também, por falta de condições técnicas para que se promova a assembleia virtual – Ausência de situação de conflito interno em torno da permanência do corpo diretivo atual até que as condições permitam nova assembleia eletiva – Autor que sequer incluiu os destinatários da providência (condôminos) no polo passivo, alegando apenas em sede de apelação que se trata de procedimento de jurisdição voluntária – Descabimento – Pretensão que não se amolda às hipóteses previstas no art. 725 do CPC – Ademais, entrada em vigor da Lei nº 14.010/2020 que permite a realização de assembleias virtuais em condomínios edilícios e, não sendo isso possível, prevê a prorrogação do mandato dos síndicos até 30 de outubro do corrente ano – Desnecessidade de provocação do Judiciário para a obtenção do resultado almejado, já previsto em lei e não dependente, também, de aval judicial para sua implementação – Ausência de interesse de agir caracterizada – Sentença mantida – Recurso Improvido. (TJSP; Apelação Cível 1046905-42.2020.8.26.0100; Relator (a): Luis

¹¹ No mesmo sentido: TJSP. Apelação Cível nº 1007288-02.2020.8.26.0577, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 17/08/2020. TJSP. Apelação Cível nº 1002329-67.2020.8.26.0292, Rel. Des. Mário A. Silveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2020.

Fernando Nishi; 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/09/2020).

4. Conclusão

A Lei que instituiu o RJET trouxe maior objetividade para a resolução de conflitos decorrentes da crise do Covid-19 (proibição do despejo liminar, prisão domiciliar por dívida alimentar), bem como sancionou certas interpretações admitidas pela lei vigente, mas antes sujeitas a questionamentos (a exemplo da prorrogação do mandato condominial e da aplicação da força maior para revisão de contratos de fornecimento de energia elétrica).

Destarte, a pesquisa jurisprudencial confirmou a utilidade e conveniência da Lei 14.010 (RJET), que suscitará, como visto, muitos debates jurisprudenciais no futuro.

5. Referências bibliográficas

BRASIL. Lei 14.010 de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Diário Oficial da União, 12/06/2020.

CASTELO BRANCO, Lucas Faillace. Onerosidade Excessiva em Tempo de Coronavírus no Brasil e a Frustração do Propósito Contratual no Direito Inglês. *In*: BAHIA, S. C.; MARTINS, C. E.B. R. Direito e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavirus. v.2, São Paulo: IASP, 2020, p. 296-313.

NERY, Carmen Lígia. Decisão judicial integrativa para a operacionalização de contratos em tempos de pandemia. Revista dos Tribunais, v. 1016, p. 253 – 270, Jun / 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Pronunciamento do Diretor Geral da Organização Mundial da Saúde: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>.

PARANÁ. Decreto n. 4.319, 23 de março de 2020. Diário Oficial do Estado, 23/03/2020.

PERNAMBUCO. Decreto do Executivo n. 48.833. Diário Oficial do Estado, 21/03/2020.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto n. 55.128, de 19 de março de 2020. Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, 20/03/2020.

RORAIMA. Lei n. 59, de 28 de dezembro de 1993. Dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de 29 de dezembro de 1993.

SANTA CATARINA. Decreto n. 562, de 17 de abril de 2020. Diário Oficial do Estado, 18/04/2020.

SANTA CATARINA. Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. Diário Oficial do Estado, de 25 de novembro de 2004.

SÃO PAULO. Decreto n. 64.879, de 20/03/2020. Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. Diário Oficial do Estado, 21/03/2020.

SÃO PAULO. Lei n. 10.705, de 29 de dezembro de 2000, Diário Oficial do Estado, 29/12/2000.

STJ. Habeas Corpus. 498.437/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, j. 04/06/2019.

STJ. REsp 473.140/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 12/02/2003.

TJDFT. Órgão 8ª Turma Cível. Agravo de Instrumento n. 0708047-52.2020.8.07.0000. Relator Robson Teixeira de Freitas.

TJRJ. 0018385-93.2020.8.19.0000 - Agravo de Instrumento Des(a). JDS Isabela Pessanha Chagas - Vigésima Quinta Câmara Cível, Julgamento: 08/07/2020.

TJRJ. 0077262-60.2019.8.19.0000 - Habeas Corpus. Des. Ferdinando do Nascimento - Décima Nona Câmara Cível. Julgamento: 07/07/2020.

TJRS. Agravo de Instrumento, nº 70084338276, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 20/07/2020.

TJSP. Apelação Cível nº 1007288-02.2020.8.26.0577, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 34ª Câmara Direito Privado. Data do Julgamento: 17/08/2020.

TJSP. Agravo de Instrumento 2159100-59.2020.8.26.0000. Relator: Piva Rodrigues. 9ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 28/09/2020.

TJSP. Agravo de Instrumento 2160327-84.2020.8.26.0000. Relatora: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca. 13ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 30/09/2020.

TJSP. Agravo de Instrumento 2177201-47.2020.8.26.0000. Relator: Arantes Theodoro. 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 24/09/2020.

TJSP. Agravo de Instrumento 2192545-68.2020.8.26.0000. Relator Sá Moreira de Oliveira. Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado. Foro de Campinas - 8ª. Vara Cível. Data do Julgamento: 30/09/2020. Data de Registro: 30/09/2020.

TJSP. Agravo de Instrumento 2200026-82.2020.8.26.0000. Relator: Fabio Tabosa. 29ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 30/09/2020.

TJSP. Agravo de Instrumento 2216178-11.2020.8.26.0000. Relator: Campos Petroni. 27ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 21/09/2020.

TJSP. Agravo de Instrumento 2219449-28.2020.8.26.0000. Relator: Gomes Varjão. 34ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 30/09/2020.

TJSP. Agravo de Instrumento 2220007-97.2020.8.26.0000. Relator: Gilberto dos Santos. 11ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 28/09/2020.

TJSP. Agravo de Instrumento 2228482-42.2020.8.26.0000. Relator: Arantes Theodoro. 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 30/09/2020.

TJSP. Apelação Cível 1046905-42.2020.8.26.0100. Relator: Luis Fernando Nishi. 32ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 14/09/2020.

TJSP. Habeas Corpus Cível 2198160-39.2020.8.26.0000. Relatora: Clara Maria Araújo Xavier. 8ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 16/09/2020.

TJSP. Agravo de Instrumento 2105720-24.2020.8.26.0000. Relator: Cesar Luiz de Almeida. 28ª Câmara de Direito Privado, j. 17/08/2020.

TJSP. Agravo de Instrumento 2128492-78.2020.8.26.0000. Relator: Edgard Rosa. 22ª Câmara de Direito Privado, j. 19/06/2020.

TJSP. Agravo de Instrumento nº 2097661-47.2020.8.26.0000. 26ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Vianna Cotrim, j. 05/06/2020.

TJSP. Apelação Cível nº 1002329-67.2020.8.26.0292, Rel. Des. Mário A. Silveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2020.

TJSP. Agravo de Instrumento 2185445-62.2020.8.26.0000. Relator: Piva Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 6ª Vara da Família e Sucessões. Data do Julgamento: 18/09/2020. Data de Registro: 18/09/2020

TJSP. Agravo de Instrumento 2225662-50.2020.8.26.0000. Relator: Gomes Varjão. Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado. Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível. Data do Julgamento: 29/09/2020. Data de Registro: 29/09/2020.